

REVISTA

SABERES *da* AMAZÔNIA

CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

VOL. 7 | N. 13

JANEIRO - DEZEMBRO 2022 | ISSN: 2448-0576

**O DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E SUAS IMPLICAÇÕES NA BUSCA
POR UM ESPAÇO LABORAL SAUDÁVEL**

**THE ENVIRONMENTAL LABOR LAW AND ITS IMPLICATIONS IN THE SEARCH
FOR A HEALTHY WORKPLACE**

Sabrina Frigotto¹
Levi Hülse²
Rodrigo Regert³
Raquel Martins Fernandes⁴

RESUMO: O direito ambiental trata-se de ramo dinâmico que abarca não só o ambiente natural, constituído de elementos como recursos hídricos, solo e ar, mas tudo que rodeia o indivíduo, elementos físicos, morais e psicológicos, não excluindo deste universo o âmbito laboral do indivíduo. Diante do exposto, objetivo principal do presente estudo foi desmistificar a visão estática que muitas pessoas ainda têm do direito ambiental. Este estudo possui natureza básica, abordagem qualitativa, pesquisa exploratória e quanto ao procedimento metodológico caracteriza-se como bibliográfico. Ao fim, chega-se a compreensão de que o direito do trabalho regulará, como já é cotidiano, as relações entre empregador e empregado, enquanto o direito ambiental terá o escopo de zelar por um ambiente adequado, de forma a prevenir eventuais danos, pois uma vez lesado o trabalhador, não há modo suficiente de reparar o sinistro retornando ao status quo.

Palavras-chave: Direito ambiental. Direito do trabalho. Danos.

ABSTRACT: Environmental law is a dynamic branch that encompasses not only the natural environment, consisting of elements such as water resources, soil and air, but everything that surrounds the individual, physical, moral and psychological elements, not excluding from this universe the scope of work of the individual. Given the above, the main objective of this study was to demystify the static view that many people still have of environmental law. This study has a basic nature, qualitative approach, exploratory research and as for the methodological procedure, it is characterized as bibliographic. In the end, one arrives at the understanding that labor law will regulate, as is already the case on a daily basis, the relation between employer and employee, while environmental law will have the scope of ensuring an adequate environment, in order to prevent possible damages, as once the worker is injured, there is not enough way to repair the loss by returning to the status quo

1 Acadêmica da 9ª fase do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), Campus Fraiburgo – SC. E-mail: sabrinafrigotto19@gmail.com

2 Doutor em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Docente e pesquisador dos Programas de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade (Coordenador) e Profissional em Educação Básica da UNIARP. E-mail: levihulse@gmail.com.

3 Mestre em Desenvolvimento e Sociedade pela UNIARP. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul), Campus Pelotas – RS. E-mail: regert.rodrigo@gmail.com

4 Doutora em Movimentos Sociais, Política e Educação Popular pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Professora Titular de Filosofia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Campus Cuiabá Bela Vista em cooperação técnica no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul). E-mail: raquelfernandes@ifsul.edu.br.

Keywords: Environmental law. Labor law. Damage.

INTRODUÇÃO

Com o marco da Revolução Industrial o mundo sofreu diversas transformações, tanto no prisma econômico quanto no social e também em caráter ambiental. A ascensão do capitalismo, com a massificação dos meios de produção tornou-se predominante, possibilitando por um lado a livre concorrência e a ascensão de carreira, mas por outro diversas lesões aos direitos mais básicos do trabalhador, maior devastação do meio ambiente e desequilíbrio de ecossistemas.

Tais violações aos empregados podem ocorrer de diversas maneiras, não somente com acidentes de trabalho, mas também no convívio em um ambiente laboral desequilibrado. O direito do trabalho visa regular as relações entre empregado e empregador, porém violações nas prerrogativas dos empregados no desempenho de suas funções acabavam por ficar desassistidas.

Diante deste cenário o Direito do Trabalho surgiu como produto de uma luta das classes mais baixas da sociedade como meio hábil a proteger o polo mais frágil da relação laboral. Já o Direito Ambiental caracteriza-se como direito difuso, pois pertence a todos, assim, ambos os panoramas jurídicos de caráter protecionista.

Desde a constituição do direito ambiental criou-se uma visão deturpada de que este serviria apenas a regular lesões contra o ambiente natural. Entretanto, compõe um ramo dinâmico, que guarda as mais variadas relações entre o ser humano e os elementos naturais, físicos e psicológicos que o cercam.

Neste sentido o direito ambiental vem a apoiar as relações de trabalho, com o fim de proporcionar um meio adequado ao desenvolvimento saudável do labor, criando-se assim o Direito Ambiental do Trabalho.

Além disso, discute-se a importância da sustentabilidade no âmbito empresarial, uma vez que cada vez mais consumidores exigem que as empresas adotem práticas responsáveis e comprometidas com o meio ambiente e a sociedade.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo principal desmistificar a visão estática que muitas pessoas ainda têm do direito ambiental e para isso abordará a convergência entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, buscando compreender como a garantia de um ambiente de trabalho saudável e equilibrado

contribui para o bem-estar dos trabalhadores e para a preservação do meio ambiente ao longo de toda a cadeia produtiva.

Por fim, quanto à metodologia o mesmo possui natureza básica, abordagem qualitativa, pesquisa exploratória e quanto ao procedimento metodológico caracteriza-se como bibliográfico. O estudo foi realizado com base em uma detalhada pesquisa bibliográfica, com vistas a encontrar a intersecção entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. Foram selecionados sobretudo artigos científicos, pois torna-se impossível encontrar assunto tão específico em livros de doutrinadores jurídicos.

BREVE HISTÓRICO

A revolução Industrial conferiu ao mundo intensas mudanças, nos prismas econômico, social e ambiental, marco este que deu início ao Estado Social de Direito. Tal fato tornou hegemônico o modelo de produção capitalista, que se caracteriza pela massificação dos meios de produção e consumo⁵.

Entretanto, não se deve levar tais entendimentos ao extremo. Pois sem o capitalismo os trabalhadores não teriam a possibilidade de ascensão de carreira, sempre presos ao mesmo posto. O fenômeno da livre concorrência dá a possibilidade de qualquer pessoa, que assim quiser, abra seu próprio empreendimento e lute por seu lugar de relevo diante da sociedade.

Muitos empresários acabam inclusive por ajudar o meio ambiente através da doação de recursos e do apoio a grandes projetos, como é o caso de Bill Gates, criador da Microsoft, e Elon Musk, CEO da Tesla e da SpaceX. Ambos defendem a causa ambiental através de bandeiras como a dos carros elétricos e das carnes a base de plantas, abrangendo assim também a causa animal⁶.

A economia de mercado baseada na livre iniciativa e no acúmulo de capital gerou dois terríveis fenômenos. O primeiro deles é a questão social, na forma da piora na qualidade de vida e de saúde dos trabalhadores, gerando doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. E, segundo a devastação do meio ambiente,

5 PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/28356>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

6 7 empresários globais que se preocupam com o meio ambiente. Editora Globo, 01 out. 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/10/7-empresarios-globais-que-se-preocupam-com-o-meio-ambiente.html>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

com a extensa produção de resíduos tóxicos, desequilíbrio de ecossistemas e destruição de biomas ⁵.

O direito do Trabalho tem sua origem ligada à coletivização de direitos, através de uma intensa luta de classes que busca um olhar diverso do direito puramente individualista. Objetivando proteger a segurança do trabalhador surgiram, por influência da Organização Internacional do Trabalho, as primeiras normas com essa temática ⁵.

Por outro lado, somente na Conferência de Estocolmo em 1972, é que tem início a proteção jurídica do meio ambiente. Este acontecimento foi a porta de entrada para que as Constituições, enfim, trouxessem o direito a um meio ambiente equilibrado como fundamental entre os direitos sociais. O ambiente é compreendido em sentido amplo, uma vez que se refere ao âmbito físico, social e psicológico que cerca o indivíduo. Importante ainda frisar que o direito ambiental não pode ser limitado e não possui forma rígida, pois perpassa todas as áreas do direito ⁵.

A Constituição brasileira de 1988 é um exemplo desta evolução, pois em seu artigo 225 assenta que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o termo “todos” incluindo também o indivíduo trabalhador. Por este motivo, a legislação ambiental pode ser aplicada subsidiariamente ao assalariado, como forma de proteger o meio em que exerce suas atividades laborais ⁵.

Em tempos tecnológico-globalizados, tanto trabalhador quanto ambiente acabam por ter seus direitos violados no mercado predador capitalista. É claro que não se trata de falha legislativa, ainda mais em tempos em que os direitos sociais se encontram tão em voga. Há sim uma clara deficiência na aplicação de preceitos constitucionais básicos ⁵.

O direito do trabalho nasceu de um clamor popular, da necessidade de defender o trabalhado que se encontra sempre em situação inferior, inaugurando os direitos de segunda dimensão. Já o direito ambiental é fruto da necessidade crescente de proteção de um bem comum que está em constante agressão, a tais direitos convencionou-se chamar de metaindividuais e de terceira dimensão ⁵.

(...) a definição do meio ambiente de trabalho deve ser ampla e irrestrita para abranger todo trabalhador que desempenha uma atividade – não se limita, pois independe do vínculo contratual, mercê do princípio da dignidade humana. A dimensão do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado

não se limita à relação obrigacional, nem aos limites físicos empresarial, pois o meio ambiente é, por natureza, um direito coletivo⁷.

Para uma maior valorização do meio ambiente do trabalho faz-se necessária uma mudança de paradigma, no sentido de não mais considerar o homem como uma máquina produtiva, mas como pessoa digna de direitos e de uma vida e trabalho saudáveis. O meio ambiente do trabalho compreende a força de trabalho, as atividades que visam ao lucro, compreendendo desse modo o produto da empresa e, por fim, o seu meio ⁵.

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Quando o local de labor não é saudável há lesão ao meio ambiente de trabalho. Como já mencionado, trata-se de direito difuso, por esta razão não se limita somente ao local em si, mas a tudo que decorre dele, não se prendendo a limites físicos ⁵.

Embora o ambiente de trabalho seja matéria comum entre direito do trabalho e direito ambiental as funções dos dois não se confundem. O primeiro regula as relações entre empregado e empregador, enquanto o segundo ambicionará a proteção do ser contra a degradação do ambiente laboral ⁵.

Em um primeiro momento objetivava-se com o direito do trabalho apenas a saúde do trabalhador em relação a acidentes de trabalho ou situações abusivas. Entretanto, na atualidade busca-se a qualidade de vida, saúde mental, social e física, não se limitando apenas a questões sanitárias ou de segurança ⁵.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado abrange, portanto, o meio ambiente em todos seus aspectos, desde o espaço urbano até o ambiente laboral, com o fim de tutelar a dignidade e alcançar qualidade de vida e de trabalho, conforme disposição dos artigos 220 e 225 da Constituição Federal de 1988⁷.

Nesse sentido, estudiosos do meio ambiente na contemporaneidade incorporam a dimensão física à cultural no que se refere ao meio ambiente⁸ e até

⁷ ZACARIAS, Fabiana; VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. Direito ambiental do trabalho: análise sob a perspectiva princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos coletivos. Revista Reflexão e Crítica do Direito. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1064>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁸ NALINI, J. R.. Ética Ambiental. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

mesmo o virtual⁹ como elementos que constituem os espaços de interação entre os seres humanos, incluindo o contexto laboral. “Estudando a relação dos campos do saber em prol da ética do cuidado em relação ao ambiente natural, cultural e artificial, quiçá também do ambiente virtual”¹⁰.

A ampliação do conceito de meio ambiente permite unir os dois institutos. A proteção do meio ambiente não deve isolar os componentes ambientais naturais dos componentes humanos, precisa ser integral⁸.

O objetivo de unir estes dois institutos não é reparar os danos ambientais, visto que estes já se provaram irreparáveis. É sim prevenir para que não ocorram, preservando sempre um meio harmônico. Para que isso efetivamente ocorra é necessário que o Poder Público crie ferramentas para o melhor funcionamento da atividade laborativa, juntamente com a coletividade, pois ambos possuem o dever de zelo e preservação do meio ambiente⁵.

Muito comum é que se discuta, neste meio, o princípio da precaução. Entretanto, encontra pouca efetividade em razão da inércia dos Poderes Legislativo e Executivo¹¹.

O vocábulo “precaução” pode ser entendido como prudência, o ato de agir com moderação e sensatez. Foi um conceito trazido também pelas Nações Unidas na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e muito embora seja um princípio adotado pelo Estado brasileiro não encontra efetividade. Isso porque, o Poder Legislativo foi ineficiente na incumbência de criar diretrizes de aplicação concreta.¹¹

Pode parecer pessimista dizer que a reparação pelos danos não é adequada, mas observe-se o exemplo: não será de grande ajuda uma indenização para o trabalhador que desenvolveu ansiedade e outros problemas psicológicos em decorrência de um local de trabalho tóxico e estressante, ou a outo que acabou perdendo parte de algum membro onde não eram respeitados os protocolos básicos de segurança⁵.

Todavia, se não restar efetiva a proteção do trabalhador e o labor lhe gerar algum tipo de doença, o agente empregador deverá arcar com as consequências de

9 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

10 BARROS, L. B. L.; MOTA, R. M. F.; SILVA, J. P.; MARQUES, M.; CARBO, L. Ética legislação e educação: o tripé ambiental. **REVISTA TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ONLINE)**, v.9, p.1-20, 2020.

11 FRIGOTTO, Sabrina; et al. O princípio do poluidor-pagador e a teoria do risco integral como forma de coibir, em âmbito cível, os danos ao meio ambiente. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 10, n. 02, p. 15–24, 2021. DOI: 10.33362/juridico.v10i02.2669. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2669>. Acesso em: 23 maio. 2023.

uma responsabilização objetiva, de acordo com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, § 1º) ⁵.

14 – (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente¹²

Evidente é, ao final desta análise, a compreensão de que é senso comum a crença de que o direito ambiental se limita apenas a salvaguarda de vegetações e animais. O instituto vai muito além, e objetiva a tornar efetivo o bem-estar social de toda a coletividade ⁵.

Enquanto o direito do trabalho cuida apenas dos acordos privados entre empregado e empregador e o direito ambiental possui a competência que zelar pela guarda do ambiente em sentido amplo, o direito ambiental do trabalho visa conferir um local saudável de labor, no qual os aspectos físicos, sociais e psicológicos estejam em harmonia ⁵.

SUSTENTABILIDADE EM ÂMBITO EMPRESARIAL

Sustentabilidade hoje é uma das palavras mais agregadas no dia a dia da humanidade. É conceituada como a capacidade de sustentação ou conservação de um processo ou sistema, palavra esta que deriva do latim em “*sustentare*” e tem como significado sustentar, apoiar, conservar e cuidar¹³.

No meio empresarial vem-se aderindo cada vez mais a sistemas e estratégias de responsabilidade social e ambiental voltadas para a sustentabilidade, pois conforme a corrida pelos melhores produtos e ações ganham espaço no mercado, o gosto de muitos consumidores voltados para a sustentabilidade também se desenvolve, fazendo com que as empresas repensem seus produtos e ações para um viés de maior consciência ecológica e social nas suas escolhas¹⁴.

12 BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 mai. 2021.

13 DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2006.

14 TINOCO, Prudêncio; KRAEMER, J.E Pereira; M. E. **Contabilidade E Gestão Ambiental**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

Desse modo, os consumidores veem nas empresas uma responsabilidade muito maior voltada para os valores ambientais e sociais, entrelaçadas com a preservação do meio ambiente e de uma melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo¹⁵.

Para que uma empresa seja tida como sustentável, é fundamental que adote atitudes éticas, juntamente com a responsabilidade de não agredir o meio ambiente e também colaborar para o desenvolvimento da sociedade. Além do respeito ao meio ambiente, a sustentabilidade empresarial consegue mudar e fortalecer de maneira positiva e lucrativa a imagem de uma empresa junto aos seus consumidores¹⁶.

Os desafios ambientais e sociais gerados por um crescimento desordenado crescem a cada dia, e com isso os consumidores ficaram mais conscientes da importância de andar e atuar em defesa do meio ambiente. As práticas adotadas por uma empresa sustentável devem apresentar resultados práticos e significativos para o meio ambiente e a sociedade como um todo e não somente com ações de marketing para passar uma falsa ideologia de sustentabilidade¹⁵.

Principalmente com a pandemia global de Covid-19 houve uma intensa precarização do trabalho, observe-se:

A precarização do trabalho constitui-se como elemento estrutural do modo de produção capitalista e situa-se em diversas transformações sociais ao longo dos séculos, não considerado como um fenômeno novo, uma vez que incorpora elementos econômicos, históricos, sociais, políticos e jurídicos que confirmam a exploração do trabalho e a formação de um desemprego estrutural¹⁷.

Assim, nota-se que para alcançar uma boa qualidade de trabalho, saúde mental e desenvolvimento do trabalhador, o direito ambiental e o direito do trabalho devem andar juntos, com o fim de promover um ambiente laboral saudável e harmônico. De modo a alcançar todo o processo de trabalho até o consumidor final do produto ou serviço.

15 FEIL, A. Alexandre; SCHREIBER, Dusan (2017) Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Caderno EBAPE**, v. 14, 667-681 n°3, Artigo 7, Rio de Janeiro. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395157473>.

16 VINHA, V. **As empresas e o desenvolvimento sustentável**: da eco-eficiência à responsabilidade social corporativa; In: MAY, P.H.; LUSTOSA, M. C.; VINHA, V. (Org.). *Economia do Meio ambiente: teoria e prática*. 6 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

17 REGERT, Rodrigo; et al. A saúde do trabalhador, o trabalho precário e o desemprego em tempos de pandemia: a corrupção como fator central da crise brasileira. **Cadernos Zygmunt Bauman**, 11(27), 2021. Disponível em: <https://periodicoseltronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/17847>, Acesso em: 23 maio. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a esta produção científica, se desmistifica o conceito de que o direito ambiental é um mecanismo de defesa exclusiva da natureza. Demonstrando, na verdade, que ele tem a função muito mais complexa de buscar um desenvolvimento saudável da sociedade em geral, sem avançar sobre o meio ambiente que conhecemos, e sobre os direitos individuais de cada um.

A convergência entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho é essencial para garantir um ambiente laboral saudável e equilibrado, em que os aspectos físicos, sociais e psicológicos estejam em harmonia. A proteção do meio ambiente do trabalho não se limita apenas ao local em si, mas abrange todos os elementos relacionados a ele, transcendendo os limites físicos e considerando a dignidade da pessoa humana como princípio norteador.

Nesse contexto, é fundamental que o Poder Público, em conjunto com a coletividade, estabeleça diretrizes efetivas e promova ações preventivas, a fim de preservar o meio ambiente e assegurar o bem-estar dos trabalhadores. Além disso, as empresas também desempenham um papel crucial, adotando práticas de responsabilidade social e ambiental voltadas para a sustentabilidade.

A busca por um desenvolvimento consciente e a preocupação com valores ambientais e sociais são cada vez mais valorizados pelos consumidores, impactando positivamente a imagem das empresas. Portanto, a união desses dois ramos do direito possibilita não apenas a proteção do trabalhador, mas também a promoção do meio ambiente como um direito coletivo, visando alcançar uma qualidade de vida e de trabalho satisfatória para toda a sociedade.

Nesta contraposição do direito ambiental ao direito do trabalho são encontrados importantes dispositivos que garantem que a integridade do trabalhador seja mantida. Isso porque a junção destes dois ramos, no que convencionou-se chamar de direito ambiental do trabalho, visa prevenir a ocorrência de quaisquer danos em âmbito laboral.

Tal zelo se faz importante, pois ocorrendo lesão ao empregado não há retribuição suficiente, em âmbito cível, penal ou administrativo, que, de maneira efetiva, compense o sofrimento causado. E os que agirem de modo diverso, responderão na forma da lei.

REFERÊNCIAS

BARROS, L. B. L.; MOTA, R. M. F.; SILVA, J. P.; MARQUES, M.; CARBO, L. Ética legislação e educação: o tripé ambiental. **REVISTA TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ONLINE)**, v.9, p.1-20, 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 mai. 2021.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2006.

FEIL, A. Alexandre; SCHREIBER, Dusan (2017) Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Caderno EBAPE**, v. 14, 667-681 nº3, Artigo 7, Rio de Janeiro. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395157473>.

FRIGOTTO, Sabrina; et al. O princípio do poluidor-pagador e a teoria do risco integral como forma de coibir, em âmbito cível, os danos ao meio ambiente. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 10, n. 02, p. 15–24, 2021. DOI: 10.33362/juridico.v10i02.2669. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2669>. Acesso em: 23 maio. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231-258, out./dez. 2011. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/28356>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

7 empresários globais que se preocupam com o meio ambiente. **Editora Globo**, 01 out. 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/10/7-empresarios-globais-que-se-preocupam-com-o-meio-ambiente.html>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

NALINI, J. R.. **Ética Ambiental**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

REGERT, Rodrigo; et al. (2021) A saúde do trabalhador, o trabalho precário e o desemprego em tempos de pandemia: a corrupção como fator central da crise brasileira. **Cadernos Zygmunt Bauman**, 11(27). Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/17847>. Acesso em: 23 maio. 2023.

TINOCO, Prudêncio; KRAEMER, J.E Pereira; M. E. **Contabilidade E Gestão Ambiental**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

VINHA, V. **As empresas e o desenvolvimento sustentável:** da eco-eficiência à responsabilidade social corporativa; In: MAY, P.H.; LUSTOSA, M. C.; VINHA, V. (Org.). Economia do Meio ambiente: teoria e prática. 6 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

ZACARIAS, Fabiana; VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos. Direito ambiental do trabalho: análise sob a perspectiva princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos coletivos. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1064> >. Acesso em: 20 mai. 2021.